

LEI Nº 3.823 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Habitação, a criação do Fundo Municipal de Habitação de Getúlio Vargas - FUNDHAGV e dá outras providências.

DINO GIARETTA, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município, através do Poder Executivo, autorizado a instituir o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tendo como objetivo assegurar a participação da comunidade no acompanhamento e implementação de programas na área da habitação, além de direcionar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 2º. São atribuições do Conselho:

I - Determinar as diretrizes e normas para a gestão do FUNDHAGV;

II - Aprovar projetos na área da habitação que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, Associações de moradores e Cooperativas habitacionais;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento prevista no art. 9º, desta Lei;

IV - Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do FUNDHAGV;

V - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;

VI - Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do FUNDHAGV;

VII - Estabelecer condições de retomo dos investimentos;

VIII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao FUNDHAGV;

IX - Traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao FUNDHAGV;

X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDHAGV, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Fazenda;

XI - Propor medidas de aprimoramento do FUNDHAGV, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;

XII - Dirimir dúvidas atinentes à aplicação das normas relativas ao FUNDHAGV, nas matérias de sua atribuição;

XIII - Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras e suspensão da liberação de recursos, caso constatado o desvio dos objetivos, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas técnicas ou dano ao meio ambiente;

XIV - Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanísticos e de regularização fundiária;

XV - Sugerir propostas para a política habitacional quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído de, no mínimo, 13 (treze) membros, de forma paritária e tripartite:

I - Poder Público Municipal:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços;
- c) Um representante da Secretária Municipal de Administração;

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante do ramo imobiliário;
- b) Um representante dos Engenheiros e Arquitetos;
- c) Um representante da ACCIAS;
- d) Um representante da OAB;
- e) Um representante do CDL;

III - Representantes dos Movimentos Sociais:

- a) Um representante da União da Associação dos Moradores de Bairro ;
- b) Um representante dos Municípios;
- c) Um representante do Sindicato da Alimentação;
- d) Um representante do Sindicato de Couros e Peles;
- e) Um representante do SUTRAF.

§ 1º O Poder Público e as Entidades indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 2º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º A formalização da designação dos membros do Conselho será efetuada por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, de forma bimestral devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 5º. Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, a qual tomará posse no mesmo ato.

Art. 6º. As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros, contando com o Presidente, o qual terá voto de qualidade.

Art. 7º. Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 8º: Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FUNDHAGV, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, direcionados a população de baixa renda.

Art. 9º: Os recursos do Fundo em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I - Construção e moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, autoconstrução, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global;

II - Produção de lotes urbanizados;

III - Urbanização de favelas;

IV - Melhoria de unidades habitacionais;

V - Aquisição de material de construção;

VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais;

VII - Regularização fundiária;

VIII - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;

IX - Complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente desses serviços com a finalidade de regularizá-lo;

X - Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;

XI - Projetos experimentais de aprimoramento tecnológicos, na área habitacional;

XII - Remoção e assentamento de moradores em área de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XIV - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV - Contratação e serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e regularização fundiária;

XVI - Constituição de banco de materiais;

XVII - Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos da presente Lei;

XVIII - Viabilização de projetos de geração de empregos e renda, dando preferência aos beneficiários do projeto habitacional em execução.

Art. 10. Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos mensais.

§ 1º - Será beneficiada pelos programas habitacionais a população de baixa renda que comprove residir a 5 (cinco) anos no Município de Getúlio Vargas.

§ 2º - Para ser beneficiário dos programas habitacionais, o interessado deverá preencher cadastro próprio e anexar documentos comprobatórios da renda e residência.

§ 3º - Não será concedido novo benefício, no período de 10 (dez) anos, à família que tiver sido contemplada com a construção de uma moradia.

Art. 11. Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDHAGV destinar-se-ão, preferencialmente, à população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais.

Art. 12. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes dos financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - Recursos financeiros provenientes de ajuda e cooperação internacionais, recebidos diretamente ou através de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente da realização e crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produtos de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito estatal, preferencialmente.

§ 2º - Quando não tiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FUNDHAGV poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do FUNDHAGV, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 13. Constituirão receitas do Banco de Materiais:

I - Materiais reaproveitados;

II - Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação;

III - Materiais adquiridos com recursos próprios do Município,

para esse fim;

IV - Materiais doados por terceiros;

V - Outros materiais provenientes de fontes aqui não

explicitadas.

Art. 14. O Fundo de que trata esta Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 15. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, fornecerá os recursos humanos pertinentes e materiais necessários à consecução dos objetos desta Lei.

Art. 16. Qualquer cidadão, entidade associativa ou de classe, poderá solicitar informações e verificar documentos pertinentes ao FUNDHAGV, devendo denunciar eventuais irregularidades ou ilegalidades constatadas e comprovadas.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - Administrar o FUNDHAGV em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUNDHAGV;

III - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV- Encaminhar ao Setor Contábil do Município a documentação da receita e da despesa, bem como as demonstrações mensais da receita e despesa do FUNDHAGV;

V - Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do FUNDHAGV;

VI - Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área de habitação.

Art. 18. O FUNDHAGV terá vigência ilimitada.

Art. 19. Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo, devem estar vinculados a projetos específicos e determinados, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se houverem.

Art. 20. A presente Lei será regulamentada, no que couber, através do Decreto do Executivo.

Art.21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 19 de dezembro de 2007.

DINO GIARETTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

LORI ANTÔNIO RODIGHERI,
Secretário de Administração.